



Número: **0602991-17.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **12/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por HIDEKAZU TAKAYAMA, CPF: 524.993.838-87, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Social Cristão - PSC - 3º SUPLENTE.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 HIDEKAZU TAKAYAMA DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)	
HIDEKAZU TAKAYAMA (REQUERENTE)	ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA (ADVOGADO) FERNANDO BUENO DE CASTRO (ADVOGADO) LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
35721 66	07/06/2019 19:05	<u>Acórdão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.710

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

0602991-17.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 HIDEKAZU TAKAYAMA DEPUTADO FEDERAL

EMBARGANTE: HIDEKAZU TAKAYAMA

ADVOGADO: ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA - OAB/PR85534

ADVOGADO: FERNANDO BUENO DE CASTRO - OAB/PR42637

ADVOGADO: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - OAB/PR42621

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

**ELEIÇÃO 2018 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CANDIDATO – CONTAS DESAPROVADAS - JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE
DOCUMENTOS – POSSIBILIDADE – EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE
ACOLHIDOS.**

1. Em sede de prestação de contas, é possível a juntada extemporânea de documentos, na instância originária, para o fim de se assegurar ao candidato a mais ampla oportunidade para demonstrar a regularidade de suas contas de campanha.

2. Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos para reduzir a determinação da devolução do valor ao Tesouro Nacional, mantendo, contudo, inalterada a decisão de desaprovar as contas do embargante.

DECISÃO

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, acolhê-los parcialmente, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 05/06/2019

RELATOR(A) LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO



RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por HIDEKAZU TAKAYAMA, contra o acórdão Id. 1774766, que desaprovou as contas relativas às Eleições de 2018, determinando a devolução de R\$ 16.145,44 (dezesseis mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) ao Tesouro Nacional, ante a realização de gastos com fornecedores de situação cadastral inconsistente, despesas sem comprovação de pagamento e fundo de caixa sem comprovação de pagamentos.

Em suas razões (Id. 1901416), o embargante requer a correção do julgado, sustentando a existência de omissão e obscuridade, bem como a atribuição de efeitos infringentes para aprovar as contas.

Juntou documentos (Id. 1901416 e ss.)

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias emitiu parecer, pela manutenção da decisão de desaprovação das contas (Id. 2738616).

Devidamente intimada, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou (Id. 2829066) pelo conhecimento e parcial provimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração são tempestivos, devendo ser conhecidos. No mérito, merecem parcial acolhimento, senão vejamos.

Por primeiro, o prestador se vale do presente instrumento para juntar documentação, com intuito de aprovar as contas com ressalvas.

Em que pese os declaratórios não abarquem, em regra, tal condição, é cediço que a prestação de contas, ainda que seja um procedimento de caráter jurisdicional, trata-se, evidentemente, de jurisdição voluntária. Portanto, não havendo parte ex adversa ou qualquer outro objetivo que não o esclarecimento de toda a movimentação financeira da campanha eleitoral, inexiste prejuízo que impeça a aceitação dos esclarecimentos e documentos apresentados em sede de recurso.

Nesse sentido, há precedente desta Corte, de lavra do ilustre Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro assim ementado:



EMENTA - ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL. EXAME. POSSIBILIDADE. CAUSA MADURA. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVADO.

1. Documentos juntados em sede de recurso. Possibilidade do exame excepcional diante da natureza do processo de prestação de contas e dos princípios que o informam. Aplicação extensiva e sistêmica do artigo 435 do CPC. Precedentes do E.TSE.

2. Documentos que revelam a conduta ativa do prestador de contas no sentido de não ignorar a obrigação legal. Causa madura. Possibilidade de decisão em sede recursal. Precedentes. Documentos, ainda que precários, são suficientes para afastar o julgamento de contas como não prestadas.

3. Recurso conhecido e parcialmente provado para julgar desaprovadas as contas.

(RECURSO ELEITORAL n 5618, ACÓRDÃO n 53208 de 18/07/2017, Relator(a) PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 24/07/2017)

Da íntegra do voto extraio a conclusão que, a meu ver, permite a apreciação da documentação apresentada pelo recorrente, pois “o processo de prestação de contas, ainda que tenha, ao longo do tempo, recebido maior judicialização, ainda permanece com características administrativas, próprias de uma jurisdição voluntária, onde o procedimento não encontra o mesmo rigorismo formal e preclusivo.”

Embora o referido julgado seja de recurso eleitoral de prestação de contas relativas às Eleições de 2016, não vislumbro óbice à aplicação uniformizada ao julgamento da prestação de contas originária.

Dessa forma, considerando que a apreciação dos esclarecimentos e da documentação trazida pela prestadora é a medida que melhor se coaduna com a natureza e com o objetivo do procedimento de prestação de contas, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **conheço** dos documentos apresentados com os embargos.

Pois bem.

Na hipótese, o embargante alega que o julgado encontra-se eivado de obscuridade e omissão.

No que se refere à obscuridade, sustenta que: i) diversos prestadores de serviço (a exemplo de cabos eleitorais) não emitem nota fiscal, razão pela qual deixou-se de apresentar tal documentação, posto que inexistente; e ii) requer a juntada de documentos fiscais que extirpam a irregularidade.

A **obscuridade** ensejadora de embargos de declaração consiste na falta de clareza ou na existência de dubiedade ou ambiguidade que torne ininteligível ou incompreensível o julgado. Trata-se, pois, de requisito de inteligência pertinente ao estilo, pois qualquer texto jurídico deve ser claro, preciso e conciso.



Com a devida vênia, a decisão embargada não padece do vício apontado.

Isso porque o acórdão embargado indicou, de forma clara e precisa, os seguintes vícios que, considerados em conjunto, foram reputados como graves e que comprometeram a regularidade das contas: i) variação de saldos com a retificadora, incompatíveis com as justificativas dadas; ii) divergência quanto à inclusão e à exclusão de fornecedores, sem justificativas; iii) os extratos bancários da conta de “Fundo Especial de Financiamento de Campanha” não registraram todos os ingressos e saídas financeiras declaradas; iv) houve aplicação financeira dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha sem reconhecimento de rendimentos como receita financeira e sem apresentação do extrato; v) inconsistências na situação fiscal de fornecedores; vi) ausência de comprovação dos gastos realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; vii) devolução de 163 cheques, por ausência de fundos, sem compensação posterior; viii) realização de despesa antes da abertura da conta bancária específica de campanha; e ix) irregularidades com o fundo de caixa constituído.

Portanto, não há a obscuridade apontada.

Nesta fase processual, contudo, o embargante apresentou contratos de prestadores de serviços e os cheques correspondentes, comprovando o parcial pagamento de despesas com recursos do FEFC, o que sana R\$ 6.000,00 das irregularidades reconhecidas no acórdão.

Entretanto, ainda ficou pendente de comprovação o valor de R\$ 10.145,44.

Não bastasse, as demais irregularidades apontadas no acórdão não foram sanadas e, por serem graves e comprometerem a regularidade das contas, impedem a sua aprovação, ainda que com ressalvas.

De outro lado, o embargante defende que o acórdão é omissivo “*relativo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que sejam aprovadas as contas sob exame, ainda que com ressalvas*” e que “*é imprescindível a integração do v. acórdão no que diz respeito hipótese de tais vícios, individualmente e por si só, ensejariam na desaprovação das contas*”.

A **omissão** ensejadora de embargos de declaração consiste na falta de pronunciamento judicial sobre ponto ou questão relevante suscitado pelas partes, ou que o juiz/tribunal deveria se pronunciar de ofício. Caracteriza-se a omissão pela falta de atendimento aos requisitos previstos no artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015. **As questões que o juiz/tribunal não pode deixar de decidir são todas as questões relevantes deduzidas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública, as quais o juiz/tribunal deve resolver de ofício.** Deixando de apreciar algum desses pontos, ocorre a omissão.

Não é esse o caso de que se cuida, porquanto restou consignado no acórdão que não é possível a pretendida aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade porque “*as falhas obstaram a análise técnica contábil*” e por se tratar de irregularidades que envolvem recursos públicos.



Neste ponto, aliás, é preciso destacar que os declaratórios não se prestam para reexaminar matéria já devidamente enfrentada pela decisão embargada. A via recursal aí é outra, na medida em que os aclaratórios só devem ser admitidos para que o julgador emita um provimento integrativo-retificador, visando a correção de lacuna, a harmonia lógica de contradições, a correção de ambiguidade ou o esclarecimento de obscuridade.

Por último, com relação ao pedido de prequestionamento, ainda que tenha sido oposto com este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer os embargos de declaração opostos e da documentação anexa. No mérito, por acolhê-los parcialmente, com efeitos modificativos, para reduzir a determinação da devolução do valor para R\$ 10.145,44 (dez mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), mantendo, contudo, inalterada a decisão de desaprovar as contas do embargante.

É o voto.

LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602991-17.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE: HIDEKAZU TAKAYAMA - Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA - PR85534, FERNANDO BUENO DE CASTRO - PR42637, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - PR42621

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, acolheu-os parcialmente, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator.



Presidência do Excelentíssimo Senhor Juiz Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, em face da ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira, e da ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula, nos moldes do artigo 72, parágrafo único do RITREPR. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis e Graciene Aparecida do Valle Lemos - Substituta em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado

SESSÃO DE

05.06.2019.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 07/06/2019 19:05:33
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060614155007100000003445392>
Número do documento: 19060614155007100000003445392

Num. 3572166 - Pág. 6